

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20221845 e nº 20221903.

Processo nº 316/2021/PMCC – CPL.

Requerentes: Fundo Municipal e Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro para aquisição de combustíveis, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios e a serviço da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o pedido do **Segundo Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 20221845 e nº 20221903**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

O presente Termo de Aditivo contratual se demonstra necessário, conforme consta devidamente fundamentado na justificativa trazido à baila devido as constantes alterações e elevações dos custos dos insumos promovidas pela Petrobrás na venda de combustível nos últimos meses, desencadeando uma onerosidade excessiva no que consiste o regular fornecimento dos combustíveis pelas contratadas.

Urge destacar que a presente Solicitação do Segundo Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 20221845 e nº 20221903,



encontra-se fundamentado com a Síntese na composição dos preços do Diesel S-10 praticados no Município, apresentado através de Planilha de Reajuste de Frete (Repasse do diesel) retirado do site www.setcemg.org.br/reajuste-de-preco-de-diesel/, bem como pela Nota Fiscal.

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos que compõem o pedido do Percentual de Reequilíbrio a ser aplicado foram elaborados tendo por base a Proposta apresentada à Licitação, assim como, os valores incidentes no reajuste do diesel, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20221845 e Contrato nº 20221903, respectivamente, junto às empresas XODÓ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e QUEIROZ AUTO POSTO LTDA, visando o reequilíbrio econômico – financeiro dos contratos mencionados.

O processo segue acompanhado dos Ofícios de Solicitação de reequilíbrio econômico com Justificativa e Documentos comprovando o Reajuste no Preço do Diesel (fls. 1773-1782 e 1798-1800/verso), Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas (fls. 1783-1788 e 1801-1804), Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 1789-1791 e 1805-1807), Despacho da Autoridade Competente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 1792 e 1808), Notas de Pré-Empenhos (fls. 1793 e 1809-1811), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 1794 e 1812), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 1795 e 1813), Minuta do Segundo Aditivo aos Contratos (fls. 1796 e 1814-1814/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 1815), Parecer Jurídico (fls. 1816-1821), Despacho da CPL à CGIM (fls. 1822), Despacho da CGIM (fls. 1823-1825), Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20221845 e



Contrato nº 20221903 (fls. 1826-1827/verso), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 1828-1845) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 1846).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso em tela, o Segundo Termo Aditivo aos Contratos mencionado tem por objetivo o Reequilíbrio Econômico - Financeiro tendo em vista as constantes alterações dos custos dos insumos promovidas pela Petrobrás na venda do combustível.

Tal flutuação de preços vem desencadeando uma onerosidade excessiva no fornecimento do combustível para as contratantes e, por conseguinte, essa intercalação de preços, ora maior, ora menor, vem gerando certa dificuldade para as empresas continuarem a ofertar os preços originariamente propostos em licitação, razão pela qual tem se fundamentado a maioria dos pedidos peticionados nesta Administração.

É de conhecimento que os itens entregues pela contratada são essenciais para a manutenção e continuidade dos serviços prestados a população, para tanto, o reajuste solicitado visa tão somente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, é imperioso destacar que a solicitação recai no período de 17 de junho a 17 de agosto, momento em que a Petrobrás anunciou o aumento do Diesel em 14,26% nas refinadoras.

Observa-se que, todos os pontos detalhados na solicitação, foram pontuados e justificados, com as devidas fundamentações técnicas, quanto à necessidade de aditar e reequilibrar os valores relacionados, conforme documentos técnicos juntados aos autos.



Outrossim, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 65, inciso II, alínea "d", *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, as solicitações de aditivo visando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro encontra-se dentro dos mandamentos contidos no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com as Solicitações de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva, bem como, a Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e ainda, a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Segundo Termo Aditivo de Valor aos Contratos.

Há nos autos as Notas de Pré-Empenhos, Declarações de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas e as Confirmações de Autenticidade das Certidões.



A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por Reequilíbrio Econômico-Financeiro aos Contratos nº 20221845 e Contrato nº 20221903 (fls. 1816-1821).

Por fim, consta nos autos o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20221845 (fls. 1826-1826/verso) e Contrato nº 20221903 (fls. 1827-1827/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seus extratos.

CONCLUSÃO

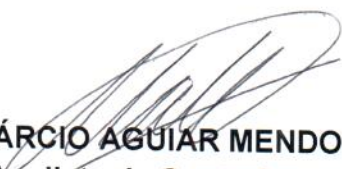
FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de setembro de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315